



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Impugnante: MATEC MULT SERVIÇOS LTDA.

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de paisagismo, jardinagem e implantação de áreas verdes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MATEC MULT SERVIÇOS LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, na qual questiona: (i) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; (ii) a exigência de documentação relativa à autorização de funcionamento de sociedades estrangeiras; e (iii) a exigência de quitação de anuidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para o profissional indicado como responsável técnico.

A Secretaria de Planejamento, por meio do Ofício nº 34/2026, manifestou-se pela manutenção da vedação à participação de consórcios e das disposições relativas à qualificação técnico-profissional, ressaltando a necessidade de observância da legislação aplicável e da finalidade dos requisitos de habilitação.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vedação à participação de empresas em consórcio

Conforme manifestação da Secretaria de Planejamento, o objeto licitado compreende serviços de paisagismo, jardinagem e implantação de áreas verdes, considerados passíveis de execução por empresa individualmente constituída e devidamente habilitada, desde que disponha dos recursos humanos, materiais, técnicos e operacionais necessários.

A execução por uma única pessoa jurídica também favorece a centralização das responsabilidades, a gestão administrativa e a fiscalização contratual. Considerando, ainda, a natureza do procedimento, destinado à formação de Ata de Registro de Preços, a Administração entende adequada a manutenção da regra prevista no edital.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de autorização para participação de empresas reunidas em consórcio, mantendo-se a disposição editalícia correspondente.

2. Da documentação exigida de sociedades estrangeiras

O item 8.4.1.3 do edital prevê a apresentação de documentação relativa à autorização de funcionamento de sociedades estrangeiras em funcionamento no País, nos termos nele estabelecidos.

A disposição deverá ser aplicada conforme sua redação e a legislação pertinente, observando-se a situação jurídica de cada interessado e a efetiva incidência da obrigação legal, sem ampliar indiscriminadamente a exigência a situações não abrangidas pela norma.

Assim, não se identifica, nos elementos apresentados, fundamento suficiente para determinar a retificação do edital nos termos requeridos, permanecendo a cláusula vigente, observada a legislação aplicável.

3. Da qualificação técnico-profissional e da anuidade do CREA

Quanto ao item 8.4.4.2.2, alínea “a”, a Secretaria de Planejamento esclareceu que a exigência tem por finalidade verificar a habilitação do responsável técnico e a compatibilidade de suas atribuições com os serviços contratados.

A análise da documentação deverá observar os limites do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, priorizando a comprovação de registro profissional ativo e de atribuições compatíveis com o objeto, sem formalismo excessivo ou exigências financeiras desvinculadas da capacidade técnica.

Dessa forma, mantém-se a disposição editalícia, devendo sua aplicação observar a finalidade da qualificação técnico-profissional e os limites da legislação vigente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da Secretaria de Planejamento, constante do Ofício nº 34/2026, e os demais elementos dos autos, DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o certame.

Pilar do Sul, 27 de outubro de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES